

LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 14 DE JUNHO DE 1994.

DOE Nº 3042, DE 17 DE JUNHO DE 1994.

(Revogada pela Lei Complementar nº 1.166, de 1º/7/2022)

Alterações:

[Alterada pela Lei Complementar n. 147, de 15/01/1995.](#)

Disciplina a distribuição das parcelas do Imposto sobre Operações Relativa à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, destinadas aos municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As parcelas de receita pertencentes aos municípios, provenientes do produto da arrecadação de impostos de competência do Estado e de transferências por este recebidas, serão distribuídas da seguinte forma:

I – 75% (setenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

II – 25% (vinte e cinco por cento), em consonância com o disposto abaixo:

a) 0,5% (meio por cento) proporcional à superfície territorial;

b) 5% (cinco por cento) proporcional à produção agrícola, pecuária e extrativa;

c) 0,5% (meio por cento) proporcional à população;

~~d) 19% (dezenove por cento) em partes iguais.~~

d) 14% (quatorze por cento) em partes iguais; **(Redação dada pela Lei Complementar n. 147, de 15/01/1996)**

e) 5% (cinco por cento) proporcionais a ocupação territorial dos municípios com unidades de conservação. **(Redação dada pela Lei Complementar n. 147, de 15/01/1996)**

Art. 2º Os municípios administrarão a conta aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os municípios do Estado, de acordo com o que dispõe o Art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do governo do Estado de Rondônia, em 14 de junho de 1994, 106º da República.

OSWALDO PIANA FILHO

Governador